Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1991/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5296/2018
PROTOCOLO	: 1903791
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PROCEDÊNCIA – MULTA.

A ausência de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária constitui infração à norma regulamentar e impõe multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Eder Uilson França Lima,** presidente, em razão da infração à norma regulamentar de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de 2018, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-5296/2018) que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de **2018**, em razão da falta de encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 815/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas as providências cabíveis pela omissão no dever de enviar os Arquivos Contábeis no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 5573/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de 2018, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva ANA – 2ªICE – 61073/2017, consoante revela o exame dos autos, confirma que não foram enviados os arquivos eletrônicos, via sistema, do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária; E que mesmo após regularmente Intimado INT 14379/2018 (fl. 4), o gestor não se manifestou; Diante da omissão, e também pelo fato da equipe técnica ter consultado os Sistemas internos e verificado que até aquela data, o gestor não havia enviado o RREO, então, a Equipe Técnica sugere a adoção das providências cabíveis pela omissão do dever de prestar contas no prazo estabelecido, nos termos da LC nº 160/2012, art. 42, inciso II.

Dessa forma, percebo que não houve o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual não é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, presidente, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de 2018, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS

SETAC/BFJV/ARP/dssm